

jmm_sroc.

e-T @x News

Highlights
Abril 2013

Nesta e-T@x News apresentaremos aquelas que entendemos serem as [principais novidades legislativas](#), de índole fiscal, do mês de abril de 2013.

- [IVA – Equiparação dos talões de portagens a faturas](#)
- [Certificação prévia dos programas informáticos de faturação](#)
- [Comunicação dos elementos dos documentos de transporte](#)
- [Cobrança e gestão de direitos de autor e atividades conexas](#)
- [Atividade agrícola – Declaração de início ou de alterações](#)
- [Declaração de Rendimentos / Modelo 22 – Entidades do Setor Não Lucrativo](#)
- [Índices de custos de mão-de-obra, de materiais e de custos de equipamentos de apoio](#)
- [Estratégia para o crescimento, emprego e fomento industrial \(2013 – 2020\)](#)

Foram igualmente disponibilizadas diversas [informações vinculativas](#), das quais entendemos destacar, nesta e-T@x News, as seguintes:

- [Direito à dedução do IVA suportado nas portagens](#)
- [Regularizações – Redução do valor tributável](#)
- [Regularizações – Créditos incobráveis](#)
- [Direito à dedução – Elementos das faturas emitidas por revendedores de combustíveis](#)
- [Serviços de construção civil – Colocação de alcatifa e papel de parede](#)
- [Serviços de construção civil – Serviços de acabamento de madeiras](#)
- [Enquadramento IVA – Programar espaços culturais](#)
- [Indemnizações – Prejuízos causados no transporte de bens](#)
- [Micro produção de Eletricidade – IPSS](#)

Foram igualmente disponibilizadas diversas [informações vinculativas](#), das quais entendemos destacar, nesta e-T@x News, as seguintes:

- [Taxas – Equipamento para clarificação do vinho](#)
- [Comissão de intermediação em processo de concessão de crédito, prestação de fianças e celebração de contratos de *leasing*](#)
- [Taxas – Recolha, armazenamento, transporte, valorização e eliminação de resíduos – Transmissão de óleos purificados e valorizados](#)
- [Regime Especial de Tributação dos Grupos de Sociedades \(RETGS\) – Processo de Insolvência - Processo Especial de Revitalização \(PER\)](#)

IVA – Equiparação dos talões de portagens a faturas

A Direção de Serviços do Imposto sobre o Valor Acrescentado (DSIVA) emitiu o [Ofício-Circulado n.º 30144/2013, de 12 de abril](#), no qual informa que, por Despacho do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais (Despacho n.º 138/2013-XIX), foi determinada a [equiparação dos talões de portagens a faturas](#), para efeitos dos artigos 36.º e 40.º do Código do IVA.

Certificação prévia dos programas informáticos de faturação

A Portaria n.º 160/2013, de 23 de abril, promove a terceira alteração à Portaria n.º 321/2007, de 26 de março, que cria o ficheiro modelo de auditoria tributária para exportação de dados (o designado SAF-T (PT)), e a segunda alteração à Portaria n.º 363/2010, de 23 de junho, que regulamenta a certificação prévia dos programas informáticos de faturação prevista no Código do IRC.

Uma das alterações promovidas foi o aditamento de uma disposição segundo a qual se **consideram também programas de faturação os programas que emitam apenas guias de transporte ou de remessa**, que sirvam de documento de transporte, de acordo com o disposto no regime de bens em circulação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 147/2003, de 11 de julho.

Comunicação dos elementos dos documentos de transporte

A Portaria n.º 161/2013, de 23 de abril, regulamenta o modo de cumprimento das obrigações de comunicação dos elementos dos documentos de transporte previstas no regime de bens em circulação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 147/2003, de 11 de julho, e republicado pelo Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto.

No âmbito desta portaria, estabelece-se ainda a **exclusão das obrigações de comunicação dos documentos de transporte sempre que o destinatário ou adquirente seja consumidor final**. Esta exclusão visa reforçar a proteção dos dados pessoais dos consumidores finais, em linha com o disposto no Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto.

De forma a permitir uma melhor adaptação dos agentes económicos às novas regras aplicáveis aos bens em circulação e por razões operacionais relacionadas com o novo sistema de comunicação por transmissão eletrónica de dados, estabelece-se que o novo regime apenas entrará em vigor no dia 1 de julho de 2013.

Cobrança e gestão de direitos de autor e atividades conexas

A Assembleia da República, através da [Resolução n.º 40/2013, de 3 de abril](#), recomenda ao Governo que determine uma clarificação por parte da Autoridade Tributária e Aduaneira quanto ao regime de isenção do IVA aplicável à cobrança e gestão de direitos de autor e atividades conexas.

Assim, para além de um pedido de clarificação sobre a aplicação deste regime de isenção de IVA com referência aos períodos anteriores à vigência do Orçamento do Estado para o ano de 2012, solicita-se que **seja devidamente acautelada a especificidade da atividade de cobrança e gestão de direitos de autor e atividades conexas e se assegure igual tratamento aos diversos agentes, independentemente da natureza jurídica do titular dos direitos.**

Atividade agrícola – Declaração de início ou de alterações

O Despacho n.º 137/2013 – XIX, de 1 de abril, do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, veio determinar que o **prazo de entrega das declarações de início de atividade e de alterações**, a apresentar pelos agricultores na sequência da entrada em vigor do regime geral, é **prorrogado até 31 de maio de 2013**, sem quaisquer acréscimos ou penalidades.

Note-se que as declarações entregues ao abrigo desta prorrogação produzem os seus efeitos à data da entrada em vigor do novo regime, ou seja, 1 de abril de 2013.

A revogação do regime de isenção na atividade agrícola, ínsita no Orçamento do Estado para o ano de 2013, decorre de um acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia, de março de 2012, que julgou aquele regime contrário ao disposto na Diretiva 2006/12/CE, de 28 de novembro.

Declaração de Rendimentos / Modelo 22 – Entidades do Setor Não Lucrativo

A Direção de Serviços do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (DSIRC) emitiu o Ofício-Circulado n.º 20167/2013, de 12 de abril, de forma a auxiliar as entidades que não exercem, a título principal, uma atividade comercial, industrial ou agrícola, no preenchimento da Declaração de Rendimentos / Modelo 22 (DR/M22).

A matéria coletável destas entidades é apurada através da dedução ao seu rendimento global, determinado nos termos do art.º 53.º do Código do IRC, dos gastos comuns e outros imputáveis a rendimentos sujeitos e não isentos e de benefícios fiscais existentes que sejam dedutíveis àqueles rendimentos.

De acordo com o n.º 3 do art.º 54.º do Código do IRC, as quotas pagas pelos associados e os subsídios destinados à realização dos fins estatutários são considerados como rendimentos não sujeitos. Desta forma, estes rendimentos devem ser expurgados na determinação do lucro tributável ou prejuízo fiscal. Por sua vez, os incrementos patrimoniais gratuitos (donativos / doações), desde que destinados à direta e imediata realização dos fins estatutários, são considerados como rendimentos isentos.

Assim, o Anexo D (Benefícios fiscais) da DR/M22 não deve ser preenchido se a Entidade obtiver apenas rendimentos não sujeitos (v.g. quotas e subsídios).

Índices de custos de mão-de-obra, de materiais e de custos de equipamentos de apoio

O [Aviso n.º 5369/2013](#), publicado no DR n.º 78, 2.ª série, de 22 de abril, publicou, para efeito de aplicação das fórmulas de revisão de preços a que se refere o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 6/2004, de 6 de janeiro, os valores dos índices de custos de mão-de-obra (Quadro I), de materiais (Quadro II) e de equipamentos de apoio (Quadro III), relativos aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2012, fixados por despacho do Secretário de Estado das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Estratégia para o crescimento, emprego e fomento industrial (2013 – 2020)

No âmbito da apresentação da **estratégia para o crescimento, emprego e fomento industrial**, apresentada no passado dia 23 de abril pelo Ministro da Economia, foram divulgados os princípios orientadores da reforma fiscal a implementar no período 2013-2020.

De acordo com o documento apresentado, o objetivo a atingir no final deste período é o de aumentar o nível global de investimento em Portugal, dotando o país de um sistema de tributação das empresas mais moderno, mais estável e mais competitivo no plano internacional.

As linhas de atuação do Governo serão as seguintes:

- Reforma profunda e abrangente do IRC;
- Garantir maior segurança jurídica aos investidores, articulando a sua relação com a Administração Tributária;
- Reestruturar a política fiscal internacional, reposicionando Portugal como um país exportador de capitais;
- Aprovar um pacote de medidas de aplicação imediata com o objetivo de impulsionar o investimento já em 2013 e melhorar a tesouraria do tecido empresarial português.

Direito à dedução do IVA suportado nas portagens

No que respeita ao direito à dedução do IVA suportado nas portagens, estabelece a alínea c) do n.º 1 do art.º 21.º do Código do IVA, que se encontra excluído do direito à dedução o imposto suportado nas "*Despesas de transportes e viagens de negócios do sujeito passivo do imposto e do seu pessoal, incluindo as portagens*".

Todavia, tal limitação terá que ser apreciada no âmbito do próprio normativo em questão. Assim, quanto à dedutibilidade do IVA relativo a despesas com portagens, será dado o mesmo tratamento que é seguido para o IVA das viaturas a que respeitam, ou seja: **é dedutível, se a viatura confere o direito a dedução; não é dedutível, se a viatura não confere direito a dedução.**

Regularizações – Redução do valor tributável

A questão colocada era a de saber se o recibo automático confirmando a receção de um *e-mail* servia como prova para cumprimento do n.º 5 do art.º 78.º do Código do IVA, ou seja, como prova de que o cliente tomou conhecimento da regularização do imposto a favor do emitente da fatura.

Apesar do meio eletrónico referido se poder considerar abrangido na expressão "*Qualquer um dos meios de comunicação escrita*", constante do Ofício-Circulado n.º 33129/1993, de 2 de abril, **o recibo emitido automaticamente pelo sistema de *e-mail*, através de meios eletrónicos, não satisfaz os condicionalismos para efeitos de obter a prova de que o adquirente tomou conhecimento da retificação**, uma vez que deve ser o adquirente/cliente a emitir o respetivo documento.

Regularizações – Créditos incobráveis

O n.º 7 do art.º 78.º do Código do IVA impede que os destinatários da norma possam obter a dedução do IVA incidente sobre os créditos incobráveis sem que haja recurso à via judicial, isto é, sem que exista uma decisão judicial com a relevância jurídica de uma sentença transitada em julgado proferida em processos de execução e insolvência.

No que se refere a créditos incobráveis no âmbito de processo de insolvência, regulado pelo Código da Insolvência e de Recuperação de Empresas (CIRE), para que o sujeito passivo credor possa exercer o seu direito à dedução/regularização do IVA, **deve ter em seu poder uma certidão emitida pelo Tribunal competente que deve mencionar, nomeadamente, o facto de o credor ter reclamado os créditos e estes terem sido reconhecidos.**

Direito à dedução – Elementos das faturas emitidas por revendedores de combustíveis

Face ao determinado no n.º 2 do art.º 72.º do Código do IVA, as faturas emitidas por revendedores de combustíveis líquidos, e no que diz respeito aos elementos relativos à identificação do adquirente (nome e domicílio) podem ser substituídos pela simples indicação da matrícula do veículo abastecido, mantendo-se a obrigatoriedade da menção do número de identificação fiscal.

As faturas emitidas pelos revendedores devem ainda, nos termos do n.º 3 do art.º 72.º do Código do IVA, conter a indicação do preço líquido, da taxa aplicável e do montante de imposto correspondente ou, em alternativa, a indicação do preço com inclusão do imposto e da taxa aplicável.

Serviços de construção civil – Colocação de alcatifa e papel de parede

Os serviços de colocação de alcatifa e papel de parede configuram serviços de construção civil, contemplados como tal pela Portaria n.º 19/2004, de 10 de janeiro e, sendo prestados a adquirentes sujeitos passivos de IVA, **encontram-se abrangidos pela regra de inversão do sujeito passivo (*reverse charge*)** a que se refere a alínea j) do n.º 1 do art.º 2.º do Código do IVA.

Serviços de construção civil – Serviços de acabamento de madeiras

Os serviços, efetuados numa obra, de acabamentos e reparações de madeiras referentes a aros, portas, rodapés, apainelados, etc., e adquiridos por sujeitos passivos de IVA que pratiquem operações que confirmam, total ou parcialmente, o direito à dedução do imposto, **estão abrangidos pela regra de inversão do sujeito passivo (*reverse charge*)** a que se refere a alínea j) do n.º 1 do art.º 2.º do Código do IVA.

Os serviços de acabamentos de madeiras, ainda que referentes a móveis de cozinha e casa de banho, efetuados integralmente nas instalações do fornecedor, sendo da responsabilidade dos seus clientes a montagem ou instalação desses bens nas respetivas obras, **não se encontram abrangidos pela regra de inversão do sujeito passivo (*reverse charge*)**, cabendo ao fornecedor a liquidação do IVA que se mostre devido.

Enquadramento IVA – Programar espaços culturais

Consubstanciando-se a **atividade de programador cultural na seleção do produto cultural**, que se entende ser de apresentar num determinado espaço e para um determinado público, o programador cultural, face às funções que exerce, **não integra a categoria de artista** para efeitos da isenção prevista na alínea a) do n.º 15 do art.º 9.º do Código do IVA, pelo que, independentemente de tais serviços serem ou não prestados aos promotores dos espetáculos, os mesmos não beneficiam daquela isenção.

A realização de produções/co-produções também não beneficiam daquela isenção.

Indemnizações – Prejuízos causados no transporte de bens

As indemnizações que sancionam a lesão de qualquer interesse, sem carácter remuneratório, porque não remuneram qualquer operação, antes se destinam a reparar um dano, **não são tributáveis em IVA**, na medida em que não têm subjacente uma transmissão de bens ou prestação de serviços.

Pelo contrário, se a indemnização se destinar a compensar os lucros cessantes, a repor o nível de rendimento que, por força de um dano, o sujeito passivo deixou de obter, já **estaremos perante uma operação sujeita a IVA**, devendo ser liquidado imposto na sua atribuição.

Quando o sinistro implicar danificação de mercadorias transportadas e a responsabilidade pertencer ao transportador, na fatura a emitir pelo proprietário dos bens ao transportador, no sentido de obter dele, na qualidade de lesante, a indemnização resultante da sua responsabilidade, **não haverá lugar a liquidação do IVA**, uma vez que esta indemnização não tem subjacente uma transmissão de bens ou prestação de serviços.

Micro produção de Eletricidade – IPSS

As empresas comercializadoras de eletricidade, quando os micro produtores não se encontrem enquadrados, para efeitos de IVA, no regime normal de tributação, devem, a par da obrigação de emissão de fatura, prevista no n.º 4 do art.º 12.º do Código do IVA, liquidar e entregar o IVA relativo às transmissões de bens que venham a derivar exclusivamente da micro produção de energia elétrica, por estes efetuadas. **É o caso das IPSS que se encontrem exclusivamente isentas** (enquadradas no art.º 9.º do Código do IVA).

Consequentemente, não se mostra necessário, para efeitos de IVA, que se declare a atividade secundária de "micro produtora de energia", dado que, relativamente àquela atividade, todas as obrigações são da responsabilidade do comercializador.

Taxas – Equipamento para clarificação do vinho

De harmonia com o disposto na verba 2.5 da Lista II anexa ao Código do IVA, são tributados à **taxa de 13%**, os *“Utensílios e alfaias agrícolas, silos móveis, motocultivadores, motobombas, electrobombas, tratores agrícolas, como tal classificados nos respetivos livretes, e outras máquinas e aparelhos exclusiva ou principalmente destinados à agricultura, pecuária ou silvicultura”*.

A referida verba abrange apenas os equipamentos que se encontram expressamente nela elencados, mas alargando o âmbito da sua aplicação também a outros equipamentos que pelas suas características técnicas possam ser utilizados predominantemente no âmbito das atividades agrícolas ou silvícolas.

Os equipamento de clarificação dos vinhos, designado comercialmente por *“sistema de clarificação dos mostos em cuba”*, permite com a sua utilização separar os sólidos do mosto mediante a introdução de gás e coadjuvantes, fazendo flutuar os coágulos extraíndo assim o mosto límpido. Ora, face às suas características técnicas, conjugadas com a importância determinante da sua utilização no âmbito de uma atividade agrícola (vinicultura), poder-se-á enquadrar o citado equipamento na referida verba 2.5 da Lista II anexa ao Código do IVA, encontrando-se, conseqüentemente, sujeito à taxa intermédia de 13%.

Comissão de intermediação em processo de concessão de crédito, prestação de fianças e celebração de contratos de *leasing*

As comissões auferidas pelos serviços de intermediação financeira prestados entre as partes em contratos de concessão de crédito, referentes à aquisição, construção, obras e reconstrução de habitação própria, transferência de crédito à habitação própria, crédito pessoal e crédito imobiliário, encontram-se abrangidas pela **isenção** estabelecida na alínea a) do n.º 27 do art.º 9.º do Código do IVA.

No mesmo sentido, releva o entendimento sobre as comissões auferidas pelos serviços de negociação/prestação de fianças, avales, cauções, e outras garantias, na aceção da alínea b) do n.º 27 do art.º 9.º do Código do IVA.

As comissões pagas pelas instituições de crédito pela celebração de contratos de *leasing* **estão sujeitas a imposto** nos termos da alínea a) do n.º 1 do art.º 1.º, sendo a sua tributação efetuada à taxa normal definida na alínea c) do n.º 1 do art.º 18.º, ambos do Código do IVA.

Taxas – Recolha, armazenamento, transporte, valorização e eliminação de resíduos – Transmissão de óleos purificados e valorizados

As prestações de serviços consubstanciadas na recolha, armazenamento, transporte, valorização e eliminação de resíduos são tributadas à **taxa de 6%**, por enquadramento na verba 2.22 da Lista I anexa ao Código do IVA. Inclui-se nesta verba a recolha e valorização dos óleos alimentares usados.

Todavia, a verba não contempla a transmissão (venda) dos óleos, ainda que tenham sofrido um processo de valorização, a qual é tributada à **taxa normal de 23%**.

Regime Especial de Tributação dos Grupos de Sociedades (RETGS) – Processo de Insolvência - Processo Especial de Revitalização (PER)

No grupo de sociedades tributado pelo RETGS pretende-se que haja uma homogeneidade na condição das sociedades que o formam. A sociedade dominante deve exercer a sua ação sobre as restantes sem que esteja limitada por qualquer situação dita anómala e aquelas devem estar no exercício da sua atividade normal.

Justifica-se, assim, que o conteúdo da alínea b) do n.º 4 do art.º 69.º do Código do IRC seja, presentemente, entendido como uma norma que exclui do grupo de sociedades tributado pelo RETGS, as sociedades que, no início ou durante a aplicação do regime, tenham sido objeto de instauração de processos no âmbito do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (incluindo, portanto, o PER).

Assim, **não podem fazer parte do grupo de sociedades tributado pelo RETGS**, as sociedades que, no início ou durante a aplicação do regime, tenham sido objeto de instauração de processos no âmbito do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas em que haja sido proferida sentença de declaração de insolvência ou, no caso do PER, despacho de nomeação de administrador judicial provisório.

e-T @x News

tax@jmmsroc.pt

JOAQUIM GUIMARÃES, MANUELA MALHEIRO E MÁRIO GUIMARÃES, SROC

Inscrita na Ordem dos Revisores Oficiais de Contas sob o n.º 148
[geral@jmm](mailto:geral@jmm.sroc.pt)sroc.pt

[www.jmm](http://www.jmm.sroc.pt)sroc.pt

Escritórios

Pólo de Negócios de Braga, Edifício A
Av. D. João II, n.º 404, 4.º Piso, Esc. 47
4715-275 Braga

T(+351) 253 203 520
F(+351) 253 203 521

Av. 31 de Janeiro, n.º 31, R/C
4715-052 Braga

T (+351) 253 213 061
F (+351) 253 213 759